

Contribuição previdenciária - Proventos - Militar inativo - Arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição Federal - Período posterior à Emenda Constitucional 41/03 - Regime geral de previdência social - Incidência sobre o que ultrapassar o teto - Princípio da solidariedade social - Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência - Desconto indevido - Suspensão - Assistência médica - Prestação do serviço após a suspensão da contribuição

Ementa: Proventos de servidores militares inativos. Contribuição previdenciária. Art. 40, § 12, e 195, II, da Constituição Federal. Período posterior à EC 41/03. Incidência sobre o que ultrapassar o teto do regime geral de previdência social. Princípio da solidariedade social e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência. Suspensão dos descontos indevidos. Continuação da prestação do serviço de assistência médica após a suspensão da contribuição.

- A partir da edição da EC 41/03, passou a ser compatível com a ordem constitucional brasileira a exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos, incidente, porém, apenas sobre o valor que exceder ao teto do regime geral de previdência.

- A exigência de contribuição previdenciária aplica-se não apenas aos servidores civis, mas também aos militares em razão dos princípios da solidariedade social e da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.267813-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Francisco de Freitas Lima - Apelados: IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor-Geral do

IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FERNANDO BRÁULIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2009. - *Fernando Bráulio* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO BRÁULIO - Trata-se de apelação contra sentença mediante a qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado julgou procedente o pedido formulado por Francisco Freitas de Lima em mandado de segurança, com pedido de liminar, por ele impetrado, com o fim de obter a suspensão dos descontos de 8% concernentes à contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos de aposentadoria, destinada ao custeio da saúde e à formação de pecúlio para pensão, mantendo-se os benefícios previstos em lei para o servidor e seus dependentes.

Liminar indeferida, à f. 27.

O MM. Juiz *a quo* negou a segurança, sob o fundamento de que a EC 41/2003 não se aplica aos militares, que possuem tratamento diferenciado em relação aos servidores civis. Para corroborar sua tese, chama a atenção para o fato de que, com a edição da EC 41/2003, o Estado de Minas Gerais editou a LC 77/2004, instituindo a contribuição do servidor civil em 11%, não o fazendo em relação aos militares. Ressalta, ainda, o caráter contraprestacional do desconto realizado para custear os serviços de saúde, cuja suspensão acarretaria prejuízos ao servidor militar e a seus dependentes.

O impetrante interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido contraposto formulado pelos impetrados em sede de mandado de segurança. No mérito, protesta pela aplicação da EC 41/2003 aos servidores militares, com a consequente suspensão do desconto efetuado a título de "IPSM mensalidade", mantendo-se os serviços de atendimento médico ao impetrante e aos seus dependentes.

O Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, às f. 181 a 192, alegando, em síntese, que a legislação que supostamente daria amparo ao direito do impetrante não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que diz respeito tão somente aos servidores civis, e não aos militares, como é o caso. Esclarece que o termo

prestação previdenciária abrange benefícios e serviços e que a parcela cobrada a título de IPSM mensalidade é destinada ao pagamento de ambos, de forma a favorecer o equilíbrio atuarial do sistema. Alega, ao final, que a sentença que determina a manutenção dos serviços de saúde, suspendendo a cobrança da contrapartida, viola o dispositivo constitucional que veda a criação de benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio (CF, art. 195).

O IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, em contrarrazões, às f. 170/180, alega que o apelado é carecedor de ação por não ser vinculado ao regime geral da previdência social, nem ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis. Alega que a legislação não específica o percentual da contribuição que se destina à saúde e, sendo assim, a não contribuição para a previdência implicará a ausência de contribuição para a saúde, inviabilizando o sistema. Pede que seja denegada a segurança e determinada a interrupção do benefício de assistência à saúde em relação ao segurado-apelado e de seus dependentes.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do douto Arnaldo Gomes Ribeiro, às f. 199 a 202, opinou pelo provimento parcial da apelação, determinando unicamente cessarem os descontos previdenciários relativamente aos valores que não excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência.

Conheço da remessa, decorrente da exigência do duplo grau de jurisdição, e dos recursos voluntários, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Suscita o IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais preliminar de carência da ação, alegando que os militares possuem regime próprio de previdência e, sendo assim, estariam excluídos da imunidade parcial de contribuições dos inativos estabelecida pela Constituição, após o advento da EC 41/03. Não prospera tal preliminar, que se confunde com o mérito da presente ação, razão pela qual será examinada mais adiante.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois o impetrante visa afastar atos concretos, relativos a descontos previdenciários que reputa indevidos.

Entre a edição da EC 20/98 e a EC 41/03, era firme o entendimento de que não incidia contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos, nos exatos termos do art. 195, II, da CR/88, com a redação então vigente.

No período entre a edição da EC 20/98 e a EC 41/03, os aposentados estavam imunes, no Estado de Minas Gerais, à contribuição previdenciária destinada ao custeio da aposentadoria e de pensão. Nesse sentido, este egrégio Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

Ementa: Ação ordinária de cobrança. Contribuição de servidor público aposentado. Militar. Reembolso das parcelas descontadas. Exação lançada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Aplicabilidade do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença mantida. - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, o art. 195, inciso II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe pela não incidência da contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, aplica-se, também, aos servidores públicos inativos militares, ante o disposto no § 12 do art. 40 da Carta Magna, acrescentada pela mesma EC 20/98. 'A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, vincula todos os Tribunais do País e, assim, torna-se irrelevante o fato de o recorrente ser servidor militar, eis que o STF não fez qualquer ressalva quanto aos militares; em suma, as disposições da EC nº 41/03, aplicam-se aos servidores militares de maneira geral' (Processo nº 1.0024.05.830013-8/001 - Relatora: Des.ª Heloísa Combat - Relator do acórdão: Des. Alvim Soares - Data da publicação: 13.04.2007).

Posteriormente, a EC 41/03 introduziu uma série de mudanças nas regras relativas às aposentadorias e pensões, entre as quais a possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados. Em agosto de 2004, por 7 votos a 4, o STF considerou constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos atuais inativos e pensionistas, isentos, contudo, até o valor da parcela de seus proventos inferior ao teto do regime geral da previdência social. Os principais argumentos em que se baseou a decisão foram a inexistência de norma de imunidade tributária absoluta e a necessidade de obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Confira-se trecho do voto do Ministro César Peluso no julgamento da ADI 3.105-8, julgada em 18.08.2004:

Os servidores aposentados antes da edição da EC nº 41/2003 não estão à margem do grupo socioeconômico conexo à finalidade da previdência social; antes, porque sua subsistência pessoal depende diretamente dos benefícios pagos, interessa-lhes sobremodo a manutenção do sistema. A circunstância de estarem aposentados não lhes retira de per si a responsabilidade social pelo custeio senão que antes a acentua e agrava, à medida que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa. Enquanto os primeiros se aposentaram com os vencimentos integrais, os que ingressarem após a edição da Emenda poderão, pelo regime público (art. 40, § 14), receber, no máximo, o valor correspondente a dez salários mínimos [...]. Seria desproporcional e, até injusto, sobrecarregar o valor da contribuição dos servidores ativos para concorrerem à manutenção dos benefícios integrais dos inativos, sabendo-se que os servidores ora em atividade (grupo III) poderão, à aposentadoria, receber, no máximo, proventos cujo valor não ultrapassará dez salários mínimos, de modo que, fosse outro o tratamento, contribuiriam para manter benefícios

equivalentes a proventos integrais, mas receberiam até o limite do regime geral da previdência (Voto do Min. César Peluso na ADI nº 3.105-8, 2004).

Tendo as decisões definitivas de mérito proferidas em sede de controle de constitucionalidade eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, são elas obrigatórias para os demais membros do Poder Judiciário.

Desse modo, a controvérsia central que se extrai dos autos é se o entendimento esposado pelo STF contempla ou não os servidores militares. Quanto a esse ponto, filio-me à corrente que entende que sim, tendo em vista que não foi conferido tratamento diferenciado aos militares frente aos civis (Processo nº 1.0024. 04. 327950-4/003 (1), DJ 09.08.2007), estando presentes as mesmas razões em um e outro caso, que constituem o espírito, por assim dizer, da própria reforma da previdência, especificamente, os princípios relacionados à equidade, solidariedade e à busca de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

Ementa: Constitucional e tributário. EC nº 41/2003. Contribuição previdenciária. Proventos de servidores militares inativos. Incidência.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, nos moldes em que prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares. Precedentes.
2. Recurso ordinário improvido (STJ - Recurso em Mandado de Segurança nº 22.360 - RJ - Relator: Min. Castro Meira - 2006).

Processual civil. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que concedeu em parte a segurança. Cabimento. Contribuição previdenciária. Inativos e pensionistas. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.105/DF e 3.128/DF. Art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03. Constitucionalidade. Militares. Aplicação. Princípio da igualdade. Art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.

1. É cabível a interposição de recurso ordinário pelo impetrante contra acórdão que concede parcialmente a segurança. Precedentes.
2. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 3.105/DF e 3.128/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a instituição pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03 de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e de pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.
3. Não fez o STF distinção alguma quanto a regime jurídico próprio - militar ou civil -, por força do princípio supremo da igualdade e equidade na forma de participação do custeio, devendo todos atuar de forma solidária, a fim de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Estado.
4. Nos termos do art. 102, § 2º, do texto constitucional, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.
5. Recurso ordinário não provido (RMS 20.744/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU de 29.05.06).

Constitucional. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária sobre proventos de inativo. Policial militar. Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.725/04. EC nº 41/03. Arts. 40 e 42, § 1º, da Constituição Federal. Princípio da solidariedade social.

1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aidano da Silva Sobrinho contra ato da Governadora do Estado do Rio de Janeiro, que, por meio da Lei Estadual nº 4.725/04, determinou a cobrança de contribuição previdenciária dos militares estaduais inativos. O TJRJ concedeu parcialmente a segurança, limitando a exação ao valor que ultrapassar R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em conformidade com o entendimento manifestado pelo STF. Recurso ordinário do particular afirmando que a decisão do STF só se aplica aos servidores regidos pelo regime do art. 40 da Carta Magna, e não aos militares, que possuem regime próprio. Contrarrazões sustentando que a EC nº 41/03 atribuiu aos Estados a responsabilidade para legislar sobre a situação dos pensionistas militares e que na ADIN nº 3.105 não há distinção entre servidores civis e militares. Parecer do MPF pelo desprovemento do apelo.

2. A contribuição previdenciária tem como fato gerador a percepção de proventos de aposentadorias ou pensões, na forma do art. 4º, parágrafo único, da EC nº 41/03, devendo ser instituída pelo ente titular de competência para arrecadá-la em seu território, por lei em sentido material, conforme o art. 150, I, da Constituição Federal. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei 4.275/04 materializou a determinação constitucional, normatizando a submissão dos servidores militares às contribuições de natureza previdenciária.

3. O texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar; tanto os servidores da ativa como os aposentados. A extensão de tratamento diferenciado e privilegiado aos servidores públicos militares não pode ser permitida, devendo-se consolidar o entendimento de que a Lei 4.275/04 do Estado do Rio de Janeiro apenas disciplinou a matéria sob os auspícios do texto da Carta Maior, fundando-se na solidariedade social e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 20.242/RJ - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - j. em 27.09.2005 - DJ de 17.10.2005, p. 176).

Resta, agora, enfrentar a questão relativa à manutenção ou não da prestação dos serviços de assistência médica ao segurado e aos seus dependentes com a suspensão do desconto correspondente.

Pois bem. Segundo o art. 4º da Lei nº 10.366/90, a contribuição para custeio dos benefícios e serviços prestados pelo Ipsemg é fixada, compulsoriamente, no valor de 8% (oito por cento). Dessa maneira, não existindo diferenciação entre a parcela devida a título de contribuição para a saúde e aquela devida para custeio de aposentadoria e pensão, não se pode penalizar o segurado, impondo-se a suspensão do desconto, mas mantendo-se a prestação dos serviços.

Inadmissível é, portanto, a cobrança da contribuição social pela alíquota de 8% para os proventos, mormente considerando-se que o art. 4º da Lei

10.366/90 não faz diferenciação entre a contribuição destinada ao custeio da saúde da destinada ao custeio dos benefícios.

Nesse sentido, vale trazer à colação as palavras do Des. Dárcio Lopardi Mendes, no Processo nº 1.0024.06.252432-7/001(1), julgado em 21.02.2008:

Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde é direito fundamental garantido pela CR/88, não estando sujeito a qualquer condição ou implemento de contribuição, razão pela qual não é possível ao Instituto de Previdência requerido negar-se a prestar atendimento ao segurado e a seus dependentes.

Com tais fundamentos, em reexame necessário, reformo a r. sentença, determinando a suspensão dos descontos previdenciários relativamente aos valores que não excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, mantendo-se a prestação dos serviços de saúde ao impetrante e a seus dependentes, prejudicado o recurso voluntário.

Sem honorários, pois incabíveis na espécie.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Acompanho o em. Relator, mas peço vênias apenas para registrar que a inconstitucionalidade dos dispositivos da lei questionada deveria, a rigor, ser declarada pela eg. Corte Superior deste Tribunal, nos termos dos arts. 480 e 481 do CPC. Contudo, há dispensabilidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade, consoante as razões declinadas abaixo. Com efeito, o art. 248 do RITJMG prevê:

Art. 248. Submetida a questão da inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público ao órgão a que tocar o conhecimento do processo, será a arguição levada ao julgamento da Corte Superior, se reconhecida a sua relevância.

§ 1º A arguição será tida como irrelevante quando:

I - já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

II - já houver sido decidida pela Corte Superior;

III - for inequivocamente imprecendente;

IV - o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional.

De fato, a questão da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos, antes da edição da Emenda Constitucional Federal nº 41/03, já havia sido apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal nos termos ora adotados, a exemplo dos seguintes precedentes paradigmáticos: ADIMC nº 2.010-2/DF, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 12.04.2002; ADIMC nº 2189/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 09.06.2000. Nesse diapasão, é possível considerar que a questão fora decidida pelo Plenário do Supremo

Tribunal Federal, ainda que não o tenha sido, especificamente, a partir da análise da lei ora questionada, senão reflexamente. Nesses termos, dou por irrelevante a instauração de incidente de declaração de inconstitucionalidade perante a eg. Corte Superior, em razão do disposto no art. 481 do CPC, c/c o art. 248, § 1º, I, do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO -
De acordo.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...